



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9626926/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

**Processo: 08255.004212/2018-13**

**Assunto: Auto de Infração nº 1330\_00144\_2018**

**Interessado: FABIO RAUCCI**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330\_00144\_2018, lavrado em 19/03/2018 contra FABIO RAUCCI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 27 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada na mesma data, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado alegou, em apertada síntese, que possui imóvel no país que necessitavam de reparos, e por não ter alguém para auxiliar na tarefa, precisou remarcar sua passagem para Itália.
4. Asseverou que frequenta o Brasil há 11 anos e nunca houve atraso na saída do país.
5. Solicitou a isenção da multa, e juntou documentos comprobatório da propriedade de imóvel no território nacional, e compra de itens para reforma.
6. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
7. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
8. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*  
(...)  
*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*  
*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*
9. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado frequenta o território nacional na condição de turista desde o ano de 2008.
10. Antes da autuação, entrou no território nacional na condição de turista em 22/11/2017 e permaneceu até o dia 19/03/2018, data da saída e autuação.
11. Diante dos argumentos apresentados, compreende-se o motivo do atraso, entretanto não se tratando de força maior ou caso fortuito para afastar a incidência da norma. Nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.
12. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00144\_2018**. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.
13. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº

9199/2017.

14. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).
15. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Índira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **ÍNDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/01/2019, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9626926** e o código CRC **7647A935**.

Referência: Processo nº 08255.004212/2018-13

SEI nº 9626926